

TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará
Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 19/2025 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará

Processo: 0000070-77.2025.2.00.0806

Assunto: Comunicação de deferimento de Recuperação Judicial de empresas

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do Ofício Circular nº 122/2024-GABCGJ, de Id. 5 379061, em anexo, advindo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, a fim de comunicar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, nos termos da decisão proferida pela 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro Freitas/BA, nos autos do Processo nº 8008900-16.2024.8.05.0150/BA.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra

Corregedora-Geral da Justiça do Ceará





Ofício Circular nº 122/2024-GABCGJ

De Secretaria das Corregedorias <seccorregedorias@tjba.jus.br>

Data Qua, 18/12/2024 11:38

Para cont-ext_coger_tjac.jus <coger@tjac.jus.br>; cont-ext_chefia_cgj_tjal.jus <chefia_cgj@tjal.jus.br>;
plantaextraordinario.gab.corregedoria@tjap.jus.br <plantaextraordinario.gab.corregedoria@tjap.jus.br>;
cont-ext_corregedoria_tjam.jus <corregedoria@tjam.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
- CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>;
gabinete@tjes.jus.br <gabinete@tjes.jus.br>; cont-ext_corregsec_tjgo.jus <corregsec@tjgo.jus.br>;
chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; cgjexpediente@tjms.jus.br
<cgjexpediente@tjms.jus.br>; coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br
<coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br>; cont-ext_gacor_tjmg.jus <gacor@tjmg.jus.br>; Corregedoria
Geral de Justiça <corregedoria.geral@tjpa.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjpb.jus
<corregedoria@tjpb.jus.br>; gcj@tjpr.jus.br <gcj@tjpr.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjpe.jus
<corregedoria@tjpe.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjpi.jus <corregedoria@tjpi.jus.br>; cont-
ext_gabcgjrj_tjrj.jus <gabcgjrj@tjrj.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjrn.jus <corregedoria@tjrn.jus.br>;
gabcgj@tjrs.jus.br <gabcgj@tjrs.jus.br>

2 anexos (359 KB)

OFÍCIO CIRCULAR CGJ 122-2024.pdf; SENTENÇA.pdf;

Salvador, 16 de dezembro de 2024.

Referente PJeCor nº 0002731-66.2024.2.00.0805

Aos(Às) Excelentíssimos(as) Corregedores(as) de Justiça dos Estados e Distrito Federal

Assunto: Recuperação Judicial

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Corregedores(as),

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para, de ordem do Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Roberto Maynard Frank, encaminhar, para fins de conhecimento, o Ofício Circular **122/2024-GABCGJ**, acerca do ***deferimento do processamento da recuperação judicial da Empresa MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.***

Atenciosamente,



**Secretaria das
Corregedorias CGJ/CCI**

Telefone.: (71) 3372-5259/1856

E-mail.: seccorregedorias@tjba.jus.br

MJAM



Ofício Circular nº 122/2024-GABCGJ

Salvador, 13 de dezembro de 2024.

Às Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais e do Distrito Federal

Assunto: Recuperação Judicial

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Corregedores(as),

Ao cumprimentá-los(as) cordialmente e à vista do que consta dos autos do processo PJeCOR nº 0002731-66.2024.2.00.0805, sirvo-me do presente expediente para cientificá-los(las) da comunicação enviada pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Lauro de Freitas/Ba., para fins de registro e providenciais cabíveis, acerca do deferimento do processamento da *recuperação judicial* da Empresa **MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.**

Encaminho, oportunamente, cópia da decisão para fins de conhecimento.

Atenciosamente,

ROBERTO MAYNARD
FRANK:54301645500

Assinado de forma digital por
ROBERTO MAYNARD
FRANK:54301645500
Dados: 2024.12.13 17:26:51
-03'00'

**Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**



Corregedoria Geral da Justiça da Bahia
5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia- CAB
Sala 312 do Anexo I, Tel. (71) 3372-5088
E-mail: corregedoriageral@tjba.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80520245173257

Nome original: PROCESSO_ 8008900-16.2024.8.05.0150 -decisao.pdf

Data: 10/12/2024 15:41:19

Remetente:

Claudia Virginia Alves Maia

2ª Vara dos Feitos Relativos às Rel. de Consumo Cíveis e Comerciais - Lauro de Freitas
TJBA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento por meio deste a decisão e ofício exarados no processo 8008900-16.2024.8.05.0150 - recuperação judicial para as providenciais cabíveis



Número: **8008900-16.2024.8.05.0150**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 6.515.564,32**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MEDTEST DIAGNOSTICA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA (REQUERENTE)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
MEDTEST DIAGNOSTICA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47332 2009	12/11/2024 14:59	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.^a Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail:
lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008900-16.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

REQUERENTE: MEDTEST DIAGNOSTICA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

REQUERIDO: MEDTEST DIAGNOSTICA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

//Em 3-10-2024, foi distribuído o presente pedido de processamento de Recuperação Judicial formulado por MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, qualificada, por advogado regularmente constituído, aduzindo, em síntese, que, desde 2006, tem como sua atividade principal o comércio de produtos, equipamentos e acessórios voltados para soluções integradas em diagnóstico, passando a figurar como distribuidora das melhores marcas desses produtos, equipamentos e acessórios especializados de alta tecnologia, desenvolvidos pelas principais empresas do segmento. Contudo, alega que vem sofrendo uma queda abrupta em seu faturamento a partir de 2014, situação agravada pela pandemia da Sars Cov 2 (COVID-19), cujos efeitos podem ser enumerados, como, *verbi gratia*: paralisação das atividades comerciais; aumento vertiginoso do custo dos insumos básicos de saúde; impossibilidade de reequilíbrios contratuais por parte das administrações públicas; e uma das maiores recessões econômicas da história.

A petição vestibular foi instruída com documentos (ID 466966279 a ID 466970960).

As custas processuais foram recolhidas integralmente (ID 468015022).

Nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, foi nomeada empresa especializada para constatação prévia das condições de funcionamento e regularidades contábil e documental da Requerente e apresentar o laudo de constatação (ID 470783186).

A Requerente juntou novos documentos com a petição *supra* (ID 471836875).

Laudo do de constatação que considerando cumpridos os requisitos essenciais ao deferimento do processamento da recuperação judicial (ID 47211456).

Joeirados, DECIDO.

A sabendas, para o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial, mister se verifiquem os requisitos elencados no artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, quais sejam: exercer regularmente a atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos; não ser falido ou, se o foi, que esteja reabilitado com sentença declarando extintas suas responsabilidades; não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos; não ter obtido concessão de recuperação especial para microempresa ou empresa de pequeno porte há menos de 08 (oito) anos; e não ter sido condenado por crimes concursais/falimentares.

No aspecto processual, o artigo 51 da sobredita Lei prescreve que a peça incoativa deve ser instruída com um extenso rol de documentos e informações.

Sobre o tema, colho o abalizado escólio do Prof. FÁBIO ULHOA COELHO, *in litteris*:

"a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para obtenção do benefício. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz. Somente depois de se encontrar convenientemente instruída a petição inicial, poderá ele proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial." (***In Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (lei n. 11.101, de 9-2-2005. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 145)***)

No caso ora em apreciação, evidencia-se que a Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam o cumprimento das exigências previstas nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, corroborado pelo laudo pericial da empresa auxiliar deste Juízo já coligido aos presentes autos, para razão pela qual o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, com espeque no artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, e atendidos os requisitos e

pressupostos legais, bem como o que foi constatado no laudo, **DEFIRO** o pedido de **processamento da recuperação judicial** da Empresa MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, com os seguintes corolários abaixo enumerados:

1) ordeno a **suspensão** de todas as ações e/ou execuções contra a Requerente, na forma do art. 6.º, II, c/c art. 52, III, ambos da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da predita lei;

2) **reconheço** a essencialidade de todos os contratos de distribuição firmados com a Requerente, bem como da relação de bens do ativo imobilizado (não circulante), haja vista que vocacionados à prestação de serviços na área de saúde, de alta relevância para a coletividade;

3) defiro a **suspensão** temporária de todas as negativações em órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto contra a Requerente, até a ocorrência da Assembleia-Geral de Credores, expedindo-se ofícios a tais serventias;

4) determino a **dispensa** da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, consoante regra entalhada no art. 52, II, da Lei n. 11;101/2005, observado o disposto no art. 195, § 3.º, da Constituição Federal;

5) nos termos do art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005, nomeio, para o *múnus* de **administrador(a) judicial**, a Sra. Bárbara Coelho da Gama Santos, inscrita no CPF sob n. 816.474.335-68, e-mail: barbara.gama257@gmail.com, caso em que deve ser intimado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, arbitrando, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que lhe deverá ser paga diretamente pela Empresa Recuperanda até o 10.º dia de cada mês, devendo esta comprovar o pagamento nestes autos. Fixo a remuneração final do(a) administrador(a) judicial em 0,3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, o que faço com fulcro no art. 24, § 1.º, da Lei n. 11.101/2005;

6) determino à Requerente a **apresentação de contas demonstrativas mensais** a este Juízo, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;

7) **intimem-se** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios, via portal, em que a devedora tiver estabelecimento,

conforme prescreve o art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005;

8) **oficie-se** à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para cumprimento do disposto no art. 69, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005;

9) após recolhidas as custas, **expeça-se o edital próprio**, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, contendo: a) resumo do pedido de recuperação judicial e da presente decisão; b) relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) **prazo de 15 (quinze) dias** para habilitação dos créditos ou apresentação de divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7.º, § 1.º); d) advertência da possibilidade de os credores apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial, apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.101/2005. consoante o art. 52, § 1.º, da Lei n. 11.101/2005;

10) determino que a Recuperanda **apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, plano de recuperação** que deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei n.º 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada; e

11) determino que o **devedor comunique** a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3.º, da Lei n. 11.101/2005).

Proceda o Cartório à retificação, na autuação, do presente processo de acordo com as tabelas processuais unificadas (TPUs) do Colendo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para fazer constar a classe “Recuperação Judicial” – código 129, bem como seja acrescentado o Perito do Juízo e seus patronos.

Por fim, **CIENTIFIQUE-SE à CGJ.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e aguarde-se o cumprimento de todas as diligências supra.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito